INTERDIÇÃO DE DIREITO — INABILITAÇÃO PERMANENTE — INCONSTITUCIONALIDADE

— Os direitos e garantias expressamente previstos na Constituição Federal não excluem outros tantos decorrentes do regime e dos princípios nela adotados (art. 5º, LXXVII, § 2º).

A vedação às penas de caráter perpétuo não pode ser interpretada restritivamente, estendendo-se às penalidades de suspensão e interdição de direitos capitulados no inciso LXVI, letra "e", do mesmo artigo.

Segurança concedida.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mandado de Segurança nº 1.119
Impetrante: José Roberto Lamacchia e Antônio Luiz Lamacchia
Impetrado: presidente do Conselho Monetário Nacional
Relator: Sr. Ministro PEÇANHA MARTINS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Sessão do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 18 de dezembro de 1991. *Pedro Acioli,* Presidente. *Peçanha Martins,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Peçanha Martins: José Roberto Lamacchia e Antônio Luiz Lamacchia impetraram mandado de segurança, perante a Sessão Judiciária da Justiça Federal de São Paulo, contra ato do Presidente do Conselho Monetário Nacional que indeferiu pedido de revisão administrativa, mantendo assim a pena de inabilitação permanente para o exercício de cargos de administração ou gerência de instituições financeiras, que lhes foi aplicada com base no art. 44, § 4º, inciso IV, da Lei nº 4.595/64. Argumentam ser o ato impugnado contrário ao art. 5º, XLVII, *b,* da CF, que veda a imposição de penas em caráter perpétuo, requerendo a concessão de liminar.

O Exmo. Juiz titular da 5ª Vara da referida Sessão Judiciária, à luz do art. 105, I, *b,* da Constituição em vigor, determinou a remessa dos autos para este STJ, por se tratar de segurança contra o Presidente do CMN, no caso, o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento (fl. 73).

Efetuada a distribuição automática, a Divisão de Registros e Autuações certificou que José R. Lamacchia figurou como recorrente no REsp. nº 9.158, provido para declarar extinta a punição (fls. 74v). Trata-se, porém, de ação inteiramente diversa da presente, por isso que afastada a hipótese de ocorrência de coisa julgada.

A autoridade apontada como coatora, através das informações de fls. 78-88, contraditou a pretensão, basicamente, por entender que o impedimento constitucional à perpetuidade das penas restringe-se às privativas da liberdade, contidas em ramo específico do Direito.

Deneguei a liminar porque não atendidos os requisitos legais (fl. 86).

Em circunstanciado parecer, a Subprocuradoria Geral opinou pelo indeferimento da segurança.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Peçanha Martins (Relator): No mesmo sentido da Carta Política anterior (art. 153, § 36), a atual Constituição contém dispositivo segundo o qual os direitos e garantias nela expressos não excluem outros tantos decorrentes do regime e dos princípios que ela adota (art. 5º, LXXVII, § 2º). Vale dizer, portanto, que tais direitos e garantias não se resumem àqueles expressamente previstos, estendendo-se aos que se inferem dos princípios propugnados em suas normas.

A vedação às penas de caráter perpétuo é princípio albergado na Constituição Federal que se não pode interpretar restritivamente, como se dirigido apenas às sanções criminais. Há de ser entendido com a elasticidade que se impõe, tanto mais porque o art. 5º, XLVI, *e*, estipula que a lei adotará, como pena, dentre outras, a suspensão ou interdição de direitos, que se incluem, destarte, no elenco das penas do direito brasileiro, como bem lembrado pela ilustre subprocuradora, Dra. Helenita Caiado de Acioli.

Considerando ser inadmissível, frente à CF, a eternização da penalidade imposta aos impetrantes, e sendo patente a ilegalidade do repúdio à revisão por eles pleiteadas, concedo a segurança, na forma do pedido.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo: Pedi vista do proceso por ter dúvida sobre a constitucionalidade da lei, com base na qual foi imposta, aos impetrantes, restrições ao livre exercício de atividades bancárias, ou a prestação de serviços, em instituições financeiras.

A declaração de um impedimento, sem a fixação de um prazo, superado o qual, pudessem, os impetrantes, se reabilitarem ao exercício de quaisquer atividades, na área financeira, constitui uma penalidade perpétua e afrontosa a princípio expresso da Constituição Federal. Essa punição, sem a definição quanto à sua duração, condiz, também, com o próprio exercício da profissão, embutida, nela, a proibição da realização de trabalho, para o qual estão habilitados os requerentes.

Entendo, pois, como o eminente relator, Ministro Peçanha Martins, que a penalidade não pode subsistir, frente a mandamento constitucional.

Acompanho o Relator.

É como voto.

PELA ORDEM

O Sr. Ministro Américo Luz: Estou em condições de acompanhar o Relator e o Sr. Ministro Demócrito Reinaldo, no sentido de conceder a segurança.

EXTRATO DA ATA

MS 1.119-DF — Rel. Ministro Peçanha Martins. Presidente da sessão: Ministro Pedro Acioli. Subprocurador-Geral da República: Dr. José Arnaldo da Fonseca. Imptes.: José Roberto Lamacchia e Antônio Luiz Lamacchia. Impdo.: Presidente do Conselho Monetário Nacional. Advs.: João Augusto de Pádua Fleury Neto e outro. Julgado: 18.12.91.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia Primeira Seção, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, a Sessão, por unanimidade, deferiu o mandado de segurança.

Os Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros, Américo Luz, José de Jesus, Garcia Vieira e Hélio Mosimann votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Pádua Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Pedro Acioli.